



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

PROCESSO Nº: 13886.000038/92-06
RECURSO Nº: 74.132
MATÉRIA: PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1988
RECORRENTE: COMERCIAL SANTA ROSA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDA: DRF em LIMEIRA - SP
SESSÃO DE: 13 de maio de 1993
ACÓRDÃO Nº: 107-0.290

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SANTA ROSA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção (Relator). Designada *ad hoc* para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA-DESIGNADA AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, o Conselheiro DARSE ARIMATÉIA FERREIRA LIMA.

RECURSO Nº. : 74.132
RECORRENTE : COMERCIAL SANTA ROSA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 15.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1988, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 13886.000036/92-72.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 3º, item "a", e § 1º da Lei Complementar nº 07 de 07.09.70, c/c artigo 4º, item "a" e § 2º da Resolução nº 174 do BACEN, de 25.02.71.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 36/38, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 103.756, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por maioria, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-0.229, em sessão de 11/05/93.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

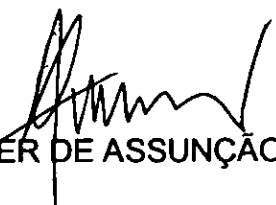
A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o PIS/Dedução, é decorrente daquela constituída no processo nº 13886.000037/92-35, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 103.756, foi apreciado por esta Câmara, que concedeu provimento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, cujo fato econômico é gerador da contribuição para o PIS/Dedução, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1993.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora-Designada *AD HOC*

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ